



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2^a Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO N° 3416/2013

PROCEDIMENTO MPF N° 1.33.001.000076/2013-51

ORIGEM: PRM – BLUMENAU / SC

PROCURADOR DA REPÚBLICA: EDUARDO DE OLIVEIRA RODRIGUES

RELATOR: JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

MATÉRIA: Peças de informação instauradas a partir de notícia veiculada pelo sistema 'digi-denúncia', para apurar o crime de tentativa de estelionato (CP, art. 171 c/c art. 14, II). Relato de recebimento de mensagem eletrônica informando a contemplação de premiação por empresa de cartão de crédito, com o aparente fim de promover a captação de dados bancários do destinatário da mensagem, para posterior obtenção de vantagem indevida. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2^a CCR/MPF). Inexistência de elementos que denotem ofensa a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas (CF, art. 109, IV). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Públco Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Públco Estadual.

**HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES
AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**

Não ocorrendo, com a infração penal, prejuízo a bem, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, consequentemente, falece atribuição ao Ministério Públco Federal para atuar no caso. Inteligência do art. 109, inc. IV, da CF.

A 2^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Públco Federal, atenta ao que consta dos autos, HOMOLOGA O DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do *Parquet* Federal à fl. 05.

Devolvam-se os autos à origem com as homenagens de estilo, para remessa ao Ministério Públco Estadual.

Brasília, 6 de maio de 2013.

José Bonifácio Borges de Andrade
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular – 2^a CCR

/APR.